



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier

CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1909 | licitacaoeduca@educararaquara.com

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 186/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 3271/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE 737 (SETECENTOS E TRINTA E SETE) ITENS DE CONECTIVIDADE MÓVEL À INTERNET ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE “CHIPS” PARA ACESSO À INTERNET MÓVEL COMPATÍVEL COM A TECNOLOGIA 3G/4G, PARA ATENDIMENTO AOS PROFESSORES E EDUCADORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

Trata o presente de resposta referente à impugnação apresentada pela Oi Móvel S.A. (Em Recuperação Judicial), sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, em face do edital acima referendado.

A presente impugnação foi apresentada tempestivamente, e a seguir, passaremos a analisar as razões da impugnante.

Das Razões

Em síntese, impugna o impedimento da participação de empresas na forma de consórcio, bem como a exigência de apresentação de regularidade trabalhista somente mediante certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT.

No mesmo sentido, alega a empresa sobre a irregularidade da exigência de índice de liquidez a fim de aferir a capacidade econômico-financeira, o que limitaria a concorrência, sendo assim difícil a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda, expõem que não há no edital a possibilidade de recebimento por meio de nota fiscal com código de barras, bem como a falta de garantia que à contratada em caso de inadimplência por parte da Administração, além de multa excessiva no patamar de 20%, em caso de inexecução do contrato por parte da contratada, item 15.4 e a falta de razoabilidade da previsão do item 15.5.

Por derradeiro, alega excesso de exigência na fase de habilitação do item 10.6.2, alínea “a” além de falta de previsão editalícia a respeito de reajuste.

Da Análise do Mérito

Preliminarmente insta esclarecer que as alegações abaixo discriminadas já foram objeto de impugnação e esclarecimentos, cabendo ao impugnante tomar conhecimento por meio de acesso ao portal da transparência municipal bem como pela plataforma e-licitacoes.com.br:

a) impossibilidade de recebimento por meio de nota fiscal com código de barras;

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier

CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1909 | licitacaoeduca@educararaquara.com

b) irregularidade da exigência de índice de liquidez a fim de aferir a capacidade financeira da licitante.

Sobre o impedimento da participação de empresas em forma de consórcio, destaca-se que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993, sendo certo que a restrição não representa risco à competitividade do certame.

Além do mais, o objeto do pregão em comento não é vultoso ou complexo a ponto que o torne restrito a um universo licitantes, sendo desta forma, mantido o impedimento impugnado.

Em relação a alegação da falta de previsão acerca da aceitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, razão não assiste ao impugnante uma vez que é de praxe em procedimentos licitatórios o recebimento de certidões positivas com efeitos de negativas, tanto para fins de fiscais como trabalhista.

Porém, a fim de aclarar sobre o tema, esclarecemos que não haverá a inabilitação do licitante que apresentar certidões positivas com efeitos de negativa.

Por outro lado, as alegações trazidas acerca da falta de garantia em caso de inadimplência por parte do contratante, além de multa excessiva no patamar de 20%, em caso de inexecução do contrato por parte da contratada, item 15.4 e a falta de razoabilidade da previsão do item 15.5 merecem reforma para seguinte forma:

Em caso de inadimplência por parte da Administração, a multa e juros moratórios se dará, respectivamente, à razão de 2% sobre o valor da fatura e 1% ao mês. Já a correção monetária será operada com base no IGP-DI, índice definido pela FGV.

O percentual da multa exposta no item 15.4 passa a ser no limite de 10% sobre o valor do contrato.

Já no item 15.5, por inexecução parcial do contrato, será aplicado no limite de 10% sobre o valor inadimplido pelo contratado.

Quanto ao subitem 10.6.2, não será inabilitado o declarado vencedor que não apresentar referida declaração.

Por fim, referente ao reajuste, consta na cláusula décima da minuta contratual os termos e formas de reajustes, sendo desta forma afastado o aduzido que não há previsão a respeito do tema.

Por todo exposto, tornamos público a presente decisão.

Araraquara, 16 de dezembro de 2020.

Suelen dos Santos Alves
Pregoeira